

A SELETIVIDADE PENAL NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO NA ATUALIDADE

CRIMINAL SELECTIVITY IN THE BRAZILIAN PENITENTIARY SYSTEM IN THE PRESENT DAYS

*Geraldo Tadeu Jorge Filho¹
Juliana Absher de Sá e Silva²
Prof. Dr. Edimar Brígido³*

RESUMO: O presente artigo tem como pretensão abordar as questões da seletividade penal no cenário do sistema penitenciário brasileiro na atualidade. O estudo se deu por meio de uma pesquisa bibliográfica direcionada aos conceitos basilares da criminologia em conjunto com a análise de dados da criminalização do país nos últimos anos. A partir da Teoria da Reação Social, também conhecida como “Labelling Approach”, a qual é responsável por uma mudança paradigmática no estudo criminológico, pretende-se demonstrar que o crime não depende a cominação legal apenas, mas também da reação social frente ao ato. Diante do aporte teórico, busca-se analisar dados a respeito do sistema carcerário nacional, observando assim os principais órgãos de informação, como o World Prison Brief e Infopen, os quais revelam a situação carcerária brasileira. Com isso, o presente trabalho objetiva verificar a incidência preponderante do fenômeno da seletividade penal em relação a determinados setores sociais.

PALAVRAS-CHAVE: Sistema Penal. Seletividade Penal. Teoria da Reação Social. Labelling Approach.

ABSTRACT: This paper aims to approach penal selectivity in Brazil’s penitentiary system nowadays. We made a bibliographic review aimed at the main concepts of Criminology, and an analysis of the data of criminalization in the country in recent years. Using the Labelling Approach, responsible for a paradigmatic change in the criminology scholar field, we intend to demonstrate that crime does not depend only on legal commination, but also on social reaction over it. With such theoretical tools, we look to analyze data on the national penitentiary system, studying the data made available by the main information organisms, such as World Prison Brief and Infopen, that reveal the penitentiary situation in Brazil. With that, this paper aims to verify the preponderant incidence of the penal selectivity in relation to given social factors.

KEYWORDS: Penitentiary system. Penal selectivity. Social Reaction Theory. Labelling Approach.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal Brasileira de 1988 em seu artigo 5º apregoa que todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza, não obstante, no que tange o panorama

1 Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA). Pós-graduado em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Paraná. Pós-graduado em Ministério Público – Estado Democrático de Direito pela Fundação Escola do Ministério Público do Estado do Paraná. Graduando em Criminologia pelo Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA) (Módulo D, 4º Período, RA 1172010029).

2 Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA).; Graduanda em Criminologia pelo Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA) (Módulo D, 4º Período, RA 1172010024).

3 Doutor e Mestre em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná.

do sistema penitenciário nacional a realidade diverge dos ideais consagrados pela Carta Magna.

Nesse diapasão, a perspectiva da Criminologia é indispensável para analisar o cenário da criminalidade do país - a qual notoriamente registra elevados números de população carcerária -, pois a criminologia volta o seu olhar empírico com o objetivo de não só entender concretamente o fenômeno complexo do crime, como também compreender quem carrega de fato o fardo de ser reconhecido como criminoso perante o corpo social.

A teoria da seletividade penal, vem sendo estudada há diversas décadas para demonstrar que tão somente a prática de uma conduta diversa à norma não seria o suficiente para ser criminalizado. A criminalização do indivíduo em realidade se daria por outros fatores, tais como estereótipos sociais, raciais, de gênero entre outros, os quais definiriam a imagem dele diante a sociedade antes mesmo de se praticar qualquer delito.

É de extrema magnitude o estudo da seletividade penal na atualidade e seus impactos na sociedade, tendo em vista que ela confronta diretamente um dos princípios mais básicos do indivíduo, a igualdade. Além disso, a seletividade penal escancara o sistema punitivista estatal, e é a partir da realidade trazida pelo espectro criminológico da seletividade penal é que se poderá buscar possíveis proposições de políticas públicas eficazes.

1 OS ASPECTOS CONCEITUAIS DA SELETIVIDADE PENAL

Segundo as concepções de Howard Becker, as quais ocasionaram uma mudança paradigmática nos rumos e estudos das análises de fenômeno criminal, todos os agrupamentos sociais elaboram regras e procuram, em determinados períodos e em certas circunstâncias, exigir o cumprimento destas. Normas sociais elegem determinados tipos de comportamentos como adequados e proíbem outros que são considerados como errados. No momento em que uma regra é imposta, o indivíduo que presumidamente a violou pode passar a ser visto como um tipo especial, isto é, como uma pessoa de quem não se espera conviver conforme as regras elaboradas pelo grupo social. Assim, tal indivíduo é visto como um ser desviante, que passa a ser rotulado pela sociedade como um “outsider”.⁴

A partir desta nova perspectiva de enfoque, o ato desviante passa a não ser mais tido como uma qualidade do ato em si que o indivíduo pratica, mas sim uma consequência da aplicação por outros indivíduos de normas e punições a um infrator. Esse indivíduo tido como infrator é a pessoa a quem esse rótulo de desviante foi reconhecido com êxito. Dessa forma, se um ato é ou não desviante ou criminoso decorre não apenas da cominação abstrata na lei, mas sim da reação social em relação a tal ato. Contudo, Becker alerta que a aplicação de tal rótulo de desviante pode ser atribuído a pessoas que não necessariamente infringiram determinada

4 BECKER, Howard Saul. **Outsiders**: estudos de sociologia do desvio. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2019, p. 17.

regra.⁵

Partindo dessas premissas, Gabriel Anitua esclarece que “a maneira pela qual as sociedades e suas instituições reagem diante de um fato é mais determinante para defini-lo como delitivo ou desviado do que a própria natureza do fato, como ensinava o positivismo”.⁶ Diante disso, surge a chamada teoria do “labelling approach”, também conhecida como “teoria da rotulação ou do etiquetamento”, a qual promove uma alteração no objeto de estudo criminológico, que passa a ser os processos de criminalização efetuados pelas agências de repressão da criminalidade, e não mais o delinquente.⁷

Nesse mesmo diapasão, Juarez Cirino dos Santos ensina que:

A teoria do *labelling approach* integra um movimento criminológico e sociológico contra o predomínio da teoria positivista sobre crime e desvio: rejeita os enfoques da criminologia biológica, com suas explicações genéticas, psicológicas e multifatoriais, assim como as abordagens da criminologia sociológica estrutural-funcionalista, ambas preocupadas com as causas da criminalidade ou do desvio. A tese central do *labelling approach* distingue entre (i) violação da regra e (ii) reação social contra a violação da regra, mostrando que o comportamento desviante depende (i) da natureza do ato e (ii) da atitude dos outros contra o ato.⁸ (grifos do autor)

Com isso, entende-se que o crime depende não apenas da sua definição como tal pela legislação penal, mas sim da reação da sociedade frente a tal ato. O enfoque dos estudos criminológicos passa a ser não mais o ato desviante ou o delinquente em si, mas sim os aparatos de repressão e controle social do Estado responsáveis por submeter determinados indivíduos a coação.

Conforme leciona Eugênio Zaffaroni, as sociedades da contemporaneidade que estabelecem e formalizam o poder em um ente denominado Estado elegem um reduzido número de indivíduos para serem submetidos à sua coação a fim de lhes constranger ao cumprimento de uma pena. Esta forma de seleção penal é denominada de criminalização e é decorrente da gestão de um grupo de agências que compõem o chamado sistema penal. Tal processo de seleção criminalizante ocorre em dois momentos, os quais são chamados de criminalização primária e criminalização secundária.⁹

Entende-se por criminalização primária o ato e o efeito de elaborar uma lei penal material que estabeleça crimes ou permita a punição de certos indivíduos. Por sua vez, criminalização secundária refere-se à ação punitiva realizada sobre pessoas concretas, a qual ocorre quando as agências de controle social como a instituição policial identifica um

5 BECKER, 2019, p. 24.

6 ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos Pensamentos Criminológicos**. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2008, p. 588.

7 ANITUA, loc. cit.

8 SANTOS, Juarez Cirino dos. **Criminologia**: contribuição para crítica da economia da punição. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021, p. 178.

9 ZAFFARONI, Eugênio Raúl et al. **Direito Penal Brasileiro I**: teoria geral do direito penal. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 43.

indivíduo e supõe que este cometeu determinado comportamento criminalizado primariamente, investigam-no, em certos casos o privam de sua liberdade de locomoção, submetem-no à instituição judicial, que certifica e legitima tal controle e instaura um processo para se aferir se este indivíduo realmente praticou tal comportamento reprovável pelo ordenamento e, em caso positivo, impõe um sanção, a qual será executada por uma instituição penitenciária.¹⁰

Com isso, é possível averiguar que é o processo de criminalização secundária que confere concretude às normas estabelecidas pela criminalização primária. Sendo assim, as agências de controle que operam essa criminalização secundária estão encarregadas de decidir quem seriam os indivíduos a serem objetos de criminalização pelo sistema penal, devendo-se levar em consideração as suas limitações operacionais, as quais impossibilitam a atuação sobre a totalidade de atos criminosos praticados no meio social. Não há outra forma senão o agir seletivo sobre determinados casos.¹¹

O direcionamento do enfoque das pesquisas criminológicas do “labelling approach” para os processos de criminalização parte, segundo Alessandro Baratta, da compreensão de que não há a possibilidade de se estudar o fenômeno da criminalidade sem o estudo da atuação do sistema penal, o qual o define e reage contra ele, iniciando pelas regras abstratas até a atuação das agências oficiais de controle (polícia, judiciário, estabelecimentos penitenciários). Em razão disso, o rótulo de criminoso conferido pela sociedade presume, necessariamente, o efeito da ação dessas instituições oficiais de controle social da criminalidade, sendo que não adquire esse rótulo o indivíduo que, apesar de ter praticado o mesmo ato desviante, não é submetido, contudo, à atuação de controle daquelas instituições. Assim, este indivíduo não será considerado pelo meio social como um criminoso.¹²

A seleção por parte do sistema penal é condicionada, na visão de Zaffaroni, por outras instituições como as agências vinculadas à comunicação social, as instituições políticas etc. Além da influência de poder dessas agências, a atuação do sistema penal também está condicionada às limitações estruturais e operacionais, o que acaba direcionando o aparato burocrático do Estado para a realização das ações mais simples. Nesse sentido, tem-se que as condutas mais grosseiras praticadas por indivíduos sem acesso ao poder econômico e político e à comunicação social são divulgados por esta como os únicos crimes e tais indivíduos são tidos como os únicos criminosos, o que acaba por criar um estereótipo de criminoso e estabelecer uma imagem pública do delinquente associada a componentes de classe social, étnicos, etários, de gênero e de estética. Tal estereótipo acaba sendo o principal fator de seleção da criminalização secundária.¹³

Deste modo, a partir dos dados do departamento penitenciário do Brasil e dos estudos

10 ZAFFARONI, 2003, p. 43.

11 Ibid., p. 44.

12 BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011. p. 86.

13 ZAFFARONI, 2003, p. 45-46.

do conjunto de ideias anteriormente abordados, será realizada uma análise para se averiguar se esse fenômeno da seletividade do sistema penal atinge a realidade carcerária brasileira.

2 DADOS DO SISTEMA CARCERÁRIO NACIONAL NA ÚLTIMA DÉCADA

Os dados mais atualizados do World Prison Brief divulgados em 31 de dezembro de 2020 apontam para uma população carcerária de 811.707 presos para um total de 455.283 vagas oficiais.¹⁴ Ainda sobre os números da população carcerária, de acordo com os dados apresentados pelo Departamento Penitenciário - INFOPEN o valor da população prisional, de modo geral, teve um aumento contínuo na última década. Em 2010 o número de presos era de 496.251; em 2015 698.618 e em 2019 755.274.¹⁵

Os números, relativos a junho de 2019 mostram que presos provisoriamente constituem um contingente, com 253.963, representando 33,47% do total.¹⁶

No que tange a quantidade de incidência por tipos penais, observa-se que nos dados divulgados pelo Departamento Penitenciário, em 2019, tinham um total de 989,263, sendo os crimes mais expressivos os: contra o patrimônio 50.96% (504,108); os crimes relacionados a Drogas - lei 6.638/76 e 11.343/08 -20.28% (200,583) e os crimes Contra a Pessoa 17.36% (171,715). Quanto ao gênero desse total de crimes, temos que 954,898 são praticados por indivíduos masculinos, sendo somente 34,365 femininos. Embora a maioria dos crimes em geral sejam relacionados aos crimes contra o patrimônio, no universo feminino o tipo penal de maior incidência é o relacionado crimes contemplados na Lei de Drogas.

A população por faixa etária foi analisada em 2019 com um total de 748,009, a faixa etária mais expressiva foi a de 18 a 24 anos, a qual representa mais de 20% (174,198) e a menor a faixa dos maiores de 60 anos, a qual representa 1.37%. Um dado extremamente intrigante é que aproximadamente 10% não possui informação, número esse que representa um valor de 72,400.

Segundo o CNJ, cerca de 63,7% da população carcerária brasileira é formada por negros são dados de 2017.¹⁷

Os dados relacionados a escolaridade apontam que 2014, 75% dos encarcerados tinham até o ensino fundamental completo, o que é um indicador de baixa renda.¹⁸

14 ICPR, World Prison Brief Data, Disponível em: <https://www.prisonstudies.org/country/brazil> Acesso em: 16 outubro 2021.

15 INFOPEN, Departamento Nacional Penitenciário. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view> Acesso em: 12 de novembro de 2021.

16 AGÊNCIA, Brasil. **Brasil tem mais de 773 mil encarcerados, maioria no regime fechado.** Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-02/brasil-tem-mais-de-773-mil-encarcerados-maioria-no-regime-fechado> Acesso em : 13 de novembro de 2021.

17 CNJ, Conselho nacional de Justiça. **O encarceramento tem cor, diz especialista.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/o-encarceramento-tem-cor-diz-especialista/> Acesso em: 12 de novembro de 2021.

18 CÂMARA, dos Deputados, Comissão dos Direitos Humanos e Minorias. **Sistema carcerário brasileiro: negros e pobres na prisão.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/sistema-carcerario-brasileiro-negros-e-pobres-na-prisao> Acesso em: 12 de novembro de 2021.

Esse é o panorama dos dados a respeito do sistema penitenciário brasileiros nos últimos anos, o qual revelam a realidade nacional na atualidade.

3 IMPACTO DA SELETIVIDADE PENAL NO BRASIL E SUAS CONSEQUÊNCIAS

Diante do exposto, percebe-se que o sistema penitenciário atual do Brasil é afetado diretamente pelo fenômeno da seletividade, tendo como foco pessoas jovens, do sexo masculino, negros, de baixa escolaridade, pertencentes, no geral, às classes mais vulneráveis economicamente e envolvidos com a criminalidade patrimonial e que envolve o narcotráfico.

As agências de controle social do Estado, mais especificamente o sistema penal, acaba direcionando seus aparatos de repressão e punição para esses setores anteriormente mencionados, o que impacta diretamente no perfil da população carcerária atual.

Conforme leciona Zaffaroni:

O poder punitivo criminaliza selecionando: a) as pessoas que, em regra, se enquadram nos estereótipos criminais e que, por isso, se tornam vulneráveis, por serem somente capazes de obras ilícitas toscas e por assumi-las desempenhando papéis induzidos pelos valores negativos associados ao estereótipo (criminalização conforme ao estereótipo); b) com muito menos frequência as pessoas que, sem se enquadrarem no estereótipo, tenham atuado com brutalidade tão singular que se tornaram vulneráveis (autores de homicídios intrafamiliares, de roubos neuróticos etc.) (criminalização por comportamento grotesco ou trágico); c) alguém que, de modo muito excepcional, ao encontrar-se em uma posição que o tornara praticamente invulnerável ao poder punitivo, levou a pior parte em uma luta de poder hegemônico e sofreu por isso uma ruptura na vulnerabilidade (criminalização devida à falta de cobertura).¹⁹

Dessa forma, o que se observa na realidade brasileira é que, definitivamente, o sistema penal atua como um filtro, que seleciona esses indivíduos pertencentes às classes subalternas responsáveis pela prática de ilícitos penais vinculados ao patrimônio privado e ao tráfico de drogas, envolvendo, em muitos casos, ilícitos banais. Cada um desses indivíduos se encontra em um certo estado de vulnerabilidade ao poder punitivo estatal que é condicionado conforme o seu enquadramento ao estereótipo criminoso. Contudo, nenhuma pessoa é alcançada pelo poder estatal em razão desse estado de vulnerabilidade, mas sim pela chamada situação de vulnerabilidade, a qual representa a posição concreta de risco criminalizante que a pessoa se insere. No geral, tendo em vista que a seleção dominante de determinados estereótipos, o indivíduo que se insere em alguns deles não necessita de esforço muito grande para se colocar na posição de risco criminalizante. Na verdade, mostra justamente o contrário: tais indivíduos devem se esforçar muito para evitá-lo, uma vez que se encontram em estado de vulnerabilidade relevante. Por sua vez, a pessoa que não se insere em um estereótipo, necessitará de um grande esforço para se colocar em situação de risco criminalizante, já que

19 ZAFFARONI, 2003, p. 49.

advém de um estado de vulnerabilidade relativamente reduzido.²⁰

Na visão de Baratta, o sistema de valores contidos nas normas penais corresponde, predominantemente, ao universo moral de uma cultura burguesa-individualista, com ênfase à proteção patrimonial privada e direcionando-se, eminentemente, para alcançar infrações típicas dos grupos socialmente mais marginalizados e vulneráveis financeiramente. Isso se verifica na grande incidência de crimes patrimoniais na massa da criminalidade.²¹

Assim, a inevitabilidade do sistema operacional de criminalização secundária e sua inclinação de seus aparatos sobre pessoas sem poder econômico e responsáveis por fatos grosseiros e banais em muitos casos acarretam em uma distribuição desigual, que afeta apenas os indivíduos mais frágeis perante o poder punitivo. Tais indivíduos se encontram justamente mais vulneráveis à intervenção penal: a) pelo fato de ostentarem características pessoais que se inserem nos estereótipos criminais; b) em razão de seu nível de escolaridade só lhes possibilitar a prática de crimes mais toscos e de fácil percepção; c) pelo fato da rotulação provocar a assunção do papel de criminoso correspondente ao estereótipo. Deste modo, as instituições de controle social direcionam o seu aparato de repressão no sentido de selecionar aqueles que circulam pelos espaços públicos com o estigma social dos criminosos.²²

A partir de tal cenário, os meios de comunicação social propagam a imagem do resultado mais notório da criminalização secundária (a prisonização), o que acaba por fazer com que a sociedade suponha que as prisões era o local destinado aos autores de crimes graves como homicídio e estupro entre outros, quando, na realidade, a grande maioria dos indivíduos encarcerados se encontram presos pela prática de fatos geralmente banais cometidos com finalidade lucrativa.²³

Tal concepção apresenta pleno respaldo com a realidade fática analisada no presente trabalho, a qual demonstra que a população carcerária, de maneira predominante, é composta por indivíduos que se encontram nos estratos sociais mais baixos e estão atrelados à prática de ilícitos burdos, que são mais facilmente captados pelas instituições de controle social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo apresentado buscou verificar a incidência do fenômeno da seletividade penal no sistema penitenciário atual. Nesse sentido, observou-se que nos últimos anos a população carcerária sofreu aumentos consecutivos, registrando em dezembro de 2020 um total de 811.707 presos para um total de 455.283 vagas oficiais.

Corroborando tal quadro de falência, sobrecarga e precariedade, apurou-se que a

20 ZAFFARONI, 2003, p. 49-50.

21 BARATTA, 2011, p. 176.

22 ZAFFARONI, op.cit, p. 47.

23 ZAFFARONI, 2003, p.47.

população mais atingida pelo aparato punitivo estatal está inserida na faixa etária entre 18 e 24 anos, sendo que mais da metade é formada por negros, com baixa escolaridade e vinculados às classes mais marginalizadas do sistema econômico. Diante disso, observou-se que a grande maioria da população carcerária se encontra com a liberdade restringida pela prática de crimes de rua como os atentatórios ao patrimônio privado e relacionados ao tráfico ilícito de entorpecentes, geralmente envolvendo pequeno tráfico de tóxicos.

A partir das ideias da teoria do “labelling approach”, houve uma alteração no paradigma de análise do fenômeno criminológico, que se deslocou da qualidade do em si e do delinquente para a reação social frente a tal ato. Com isso, o crime depende não apenas da sua previsão legal, mas também da reação da sociedade contra tal conduta desviante. Dessa forma, o sistema penal, por meio de suas agências de controle, é responsável por selecionar e decidir quais indivíduos serão submetidos à sua atuação/coação, sendo que tal seleção é condicionada à limitação operacional das estruturas burocráticas do Estado e aos meios de comunicação, ao poder político, econômico entre outros. Tais condicionantes levam inevitavelmente à repressão de crimes, em muitos casos banais e grosseiros, atrelados às classes que compõem o estereótipo criminoso, que se encontra vinculado à vulnerabilidade social, econômica, racial, étnica, etária, de gênero etc.

Isto posto, é possível diagnosticar uma atuação punitivista e seletiva do Estado, conforme se observa dos dados e informações analisados anteriormente, que levam à conclusão de que no Brasil a repressão estatal atinge, em maior grau, a um determinado setor da população, que se encontra em situação de vulnerabilidade e marginalidade.

Os elevados níveis de encarceramento escancaram uma distribuição desigual dos processos criminalização e não refletem numa diminuição da violência e da criminalidade no país, havendo a necessidade de se buscar outras alternativas que assegurem a dignidade humana e promovam uma ampla reforma penitenciária que solucione o cenário de caos atual.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA, Brasil. **Brasil tem mais de 773 mil encarcerados, maioria no regime fechado.** Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-02/brasil-tem-mais-de-773-mil-encarcerados-maioria-no-regime-fechado> Acesso em : 13 de novembro de 2021.

ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos Pensamentos Criminológicos.** Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal:** introdução à sociologia do direito penal. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BECKER, Howard Saul. **Outsiders:** estudos de sociologia do desvio. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2019.

.....

CÂMARA, dos Deputados, Comissão dos Direitos Humanos e Minorias. **Sistema carcerário brasileiro: negros e pobres na prisão.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/sistema-carcerario-brasileiro-negros-e-pobres-na-prisao> Acesso em: 12 de novembro de 2021.

CNJ, Conselho nacional de Justiça. **O encarceramento tem cor, diz especialista.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/o-encarceramento-tem-cor-diz-especialista/> Acesso em: 12 de novembro de 2021.

ICPR, **World Prison Brief** Data, Disponível em: <https://www.prisonstudies.org/country/brazil> Acesso em: 16 outubro 2021.

INFOPEN, **Departamento Nacional Penitenciário.** Disponível em: <https://app.powerbi.com/>

